



Número: **0030298-40.2020.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (2ª CC)**

Última distribuição : **20/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0030298-40.2020.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (APELANTE)</b>	<b>ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (APELANTE)</b>	<b>ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA (APELADO)</b>	<b>RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA (APELADO)</b>	<b>RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14762 590	16/02/2021 11:58	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**2ª Câmara Cível - Recife**

Praça da República, s/n, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:( )

Processo nº **0030298-40.2020.8.17.2001**

APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADO: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA, CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA

**INTEIRO TEOR**

**Relator:**

**STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO**

**Relatório:**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por **Companhia Excelsior de Seguros e Outro** em face de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Seção A da 7ª Vara Cível da Capital (Dra. Iasmina Rocha), nos autos da Ação de Cobrança Securitária – DPVAT nº 0030298-40.2020.8.17.2001, proposta por **Maria Jose Barbosa da Silva e Outro**, ora apeladas, contra as apelantes, em que os pedidos autorais foram julgados procedentes, com base no art. 487, I, do CPC, para condenar a parte ré, a pagar a parte autora o valor de R\$13.500,00, a ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do evento danoso, e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Por fim, restou condenada a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador adversário, estes fixados R\$1.000,00. (S13) Irresignadas, as seguradoras ré interpuseram recurso de Apelação Cível (Id 14475999). Em razões recursais, alegaram, em síntese, a ausência de cobertura securitária para o acidente ocorrido, visto que ocorreu quando o *de cuius* pilotava um trator, tipo de veículo automotor que não possui cobertura pelo Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, pois não está sujeito a registro e licenciamento. Por tais fundamentos, pugnou pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença e julgados improcedentes os pedidos autorais. Contrarrazões Id 14476002, nas quais as apeladas requereram o desprovimento do recurso. **É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento.** Recife, data da certificação digital. **Stênio Neiva CoêlhoDesembargador Relator (C)**

**Voto vencedor:**

**VOTO RELATOR**



Assinado eletronicamente por: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO - 16/02/2021 11:58:46

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021611584686700000014566723>

Número do documento: 21021611584686700000014566723

Num. 14762590 - Pág. 1

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por **Companhia Excelsior de Seguros e Outro** em face de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Seção A da 7ª Vara Cível da Capital (Dra. Iasmina Rocha), nos autos da Ação de Cobrança Securitária – DPVAT nº 0030298-40.2020.8.17.2001, proposta por **Maria Jose Barbosa da Silva e Outro**, ora apeladas, contra as apelantes, em que os pedidos autorais foram julgados procedentes, com base no art. 487, I, do CPC, para condenar a parte ré, a pagar a parte autora o valor de R\$13.500,00, a ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do evento danoso, e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Por fim, restou condenada a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador adversário, estes fixados R\$1.000,00. (S13) Irresignadas, as seguradoras ré interpuseram recurso de **Apelação Cível** (Id 14475999). Em razões recursais, alegaram, em síntese, a ausência de cobertura securitária para o acidente ocorrido, visto que ocorreu quando o de cuius pilotava um trator, tipo de veículo automotor que não possui cobertura pelo Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, pois não está sujeito a registro e licenciamento. Por tais fundamentos, pugnou pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença e julgados improcedentes os pedidos autorais. **Contrarrazões** Id 14476002, nas quais as apeladas requereram o desprovimento do recurso. Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso**. Em que pese o acidente sofrido pelo segurado ter ocorrido na condução de um trator, em área privada, durante a realização do seu labor, não há que se falar em ausência de cobertura securitária pelo DPVAT. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.342.178, publicado no seu informativo nº 550, firmou entendimento de que a cobertura do seguro DPVAT somente não alcança segurados acidentados na condução de tratores caso estes veículos sejam insuscetíveis de trafegar por via pública, o que não é o caso dos autos. Com efeito, para que haja a cobertura do seguro obrigatório do DPVAT, exige-se apenas que esteja caracterizado dano pessoal causado por veículo automotor em via terrestre, ou por sua carga, na forma do art. 2º da Lei 6.194/74. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 1.245.817/MG, 3ª Turma, DJe 14/03/2012; AgInt no REsp 1.738.326/PR, 3ª Turma, DJe 26/10/2018; AgInt no AREsp 1.261.194/RS, 3ª Turma, DJe 02/04/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.464.275/MS, 4ª Turma, DJe 13/12/2018 e AgInt no REsp 1.376.847/SC, 4ª Turma, DJe 15/09/2017. Registre-se que o fato de o sinistro envolver veículo agrícola também não é capaz, por si só, de afastar a cobertura securitária. Nesse sentido: REsp 1.358.961/GO, 3ª Turma, DJe 18/09/2015; REsp 1.342.178/MT, 4ª Turma, DJe 06/11/2014; AgInt no REsp 1.575.062/MT, 3ª Turma, DJe 30/09/2016; AgInt no REsp 1.299.644/MS, 4ª Turma, DJe 10/10/2016. Diante do exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, mantendo-se incólumes todos os termos da sentença vergastada. É como voto. Recife, data da realização da sessão. **Stênia Neiva Coêlho Desembargador Relator (C)**

**Demais votos:**

**Ementa:**



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Gabinete do Des. Stênia José de Sousa Neiva Coêlho (2ª CC)** Praça da República, s/n, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:( )APELAÇÃO CÍVEL (198) nº **0030298-40.2020.8.17.2001** APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADO: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA, CARMEM CYBELE BARBOSA DA SILVA EMENTA:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. MORTE DO SEGURADO. TRATOR. COBERTURA SECURITÁRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em caso de morte do segurado, a Lei 6.194/74 afirma ser devida a indenização de R\$ 13.500,00 aos dependentes.
1. O mero acidente do trabalho não afasta, por si só, a cobertura do seguro DPVAT. A condução de trator, em área privada, no desempenho de atividade laboral, está protegida e acobertada pelo seguro DPVAT, desde que o trator seja suscetível de utilização em vias públicas.

1. Recurso desprovido. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO** Vistos, discutidos e votados estes recursos, tombados sob o nº 0030298-40.2020.8.17.2001, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso de Apelação Cível, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado. Recife, data da certificação digital. **Stênio Neiva Coêlho Desembargador Relator (C)**

**Proclamação da decisão:**

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

**Magistrados: [ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO, ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO]**

RECIFE, 16 de fevereiro de 2021

Magistrado

